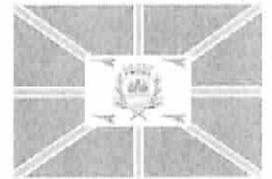




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2016

“Altera a redação do parágrafo único do art. 129 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, que estabelece o limite e o valor da gratificação de produtividade dos cargos de engenheiro civil, engenheiro sanitarista, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro agrônomo, arquiteto e arquiteto urbanista, estendendo à produtividade aos biólogos e geógrafos, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 129 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 129. ...

...

Parágrafo único. O número máximo de pontos a serem alcançados será de 5.000 (cinco mil), sendo R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos; e R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil e quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos.

Art. 2º Fica estendido aos biólogos e geógrafos o pagamento da gratificação de produtividade fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

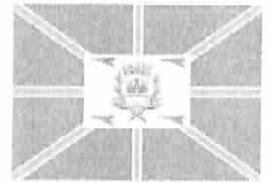
Parágrafo único. O número máximo de pontos a serem alcançados pelos biólogos e geógrafos será de três mil e quinhentos (3.500), no valor de R\$ 0,36 (quarenta e seis centavos de real) cada um.

Art. 3º A gratificação de produtividade de que trata esta Lei Complementar, paga aos cargos de engenheiro civil, engenheiro sanitarista, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro agrônomo, arquiteto e arquiteto urbanista, aos biólogos e geógrafos, será reajustada na mesma época e nos mesmos índices em que houver a revisão geral do pessoal da Administração Direta deste Município, nos termos das disposições contidas na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo editará, em até 60 (sessenta) dias, nos termos do “caput” do art. 129 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



2006, bem como do “caput” do artigo anterior, o Decreto regulamentador contendo as normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

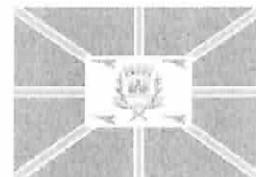
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 21 de março de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Bráulino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do parágrafo único do art. 129 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, que estabelece o limite e o valor da gratificação de produtividade dos cargos de engenheiro civil, engenheiro sanitaria, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro agrônomo, arquiteto e arquiteto urbanista, estendendo à produtividade aos Biólogos e Geógrafos, dando outras providências.”

A alteração do limite da produtividade dos cargos de engenheiro civil, engenheiro sanitaria, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro agrônomo, arquiteto e arquiteto urbanista, representa um avanço nos serviços de aprovação de projetos nos órgãos da Prefeitura Municipal de Araguari.

A aprovação desse Projeto de Lei Complementar propiciará uma maior eficiência na prestação dos serviços de análise e aprovação dos projetos públicos e particulares.

Além do que, a instituição de gratificação de produtividade fiscal aos ocupantes dos empregos ou cargos públicos de geógrafos e biólogos é necessária, visto que são carreiras de técnicos ambientais, que desempenham relevantes tarefas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo categorias não contempladas com a produtividade.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 21 de março de 2016.


Raul José de Botém
Prefeito

Art. 128 Fica instituída gratificação aos fiscais ambientais, de posturas e de trânsito pelo trabalho exercido, tais como: diligências para autuação de infratores, plantões que os mesmos deverão realizar segundo escala de suas respectivas secretarias, como um instrumento incentivador para desempenho mais eficiente no cumprimento de suas atribuições, gerando, assim, melhor atendimento à comunidade, sendo que a pontuação para cada procedimento será regulamentada via decreto, o qual estabelecerá normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade para as classes mencionadas, observando-se os seguintes critérios:

I - o número mínimo de pontos para que o servidor possa ter direito ao pagamento da gratificação por produtividade será de mil (1.000) pontos;

II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo empregado para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de dois mil e quinhentos (2.500) pontos;

III - os valores monetários atribuídos aos pontos da produtividade serão distribuídos da seguinte forma:

a) R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real), de um (1) a mil e quinhentos (1.500) pontos;

b) R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) de mil e quinhentos e um (1.501) pontos a dois mil e quinhentos (2.500) pontos.

§ 1º Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

§ 2º Aplica-se no que couber, para a gratificação instituída para os fiscais ambientais, de posturas e de trânsito e para os engenheiros, o disposto no art. 123, § 2º, incisos de I a IV, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO ÚNICA

Art. 129 Fica instituída gratificação de produtividade ao engenheiro civil, engenheiro sanitaristas, engenheiro de segurança no trabalho e engenheiro agrônomo, bem como ao arquiteto e arquiteto/urbanista, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se o seguinte critério:

Parágrafo Único. O número máximo de pontos a serem alcançados será de três mil e quinhentos (3.500), no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) cada um, que será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

CAPÍTULO XVIII

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 130 A jornada de trabalho do empregado público poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais;

II - empregos públicos de telefonista será de cento e oitenta (180) horas mensais;

LEI Nº 4779

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a realizar-se todo mês de abril de cada ano, podendo ser antecipada anualmente, desde que em ambos os casos exista disponibilidade financeira para tanto e sejam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o artigo precedente tem por finalidade a reposição das perdas inflacionárias que atingiram os salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos.

~~**Art. 2º** Para a consecução da revisão de que trata o artigo anterior fica autorizada a aplicação sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.~~

Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições. (Redação dada pela Lei nº 5563/2015)

§ 1º Excepcionalmente, no mês de abril de 2011, o Poder Executivo Municipal, a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari - SAE, no que couber, farão a revisão dos salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de forma retroativa, tomando-se por base a inflação acumulada nos períodos de referência dos anos-base de 2009 e 2010.

§ 2º Os percentuais a serem aplicados aos salários e vencimentos básicos a título de reposição de perdas inflacionárias medidos pelo IBGE por intermédio do INPC, consoante os anos-base referidos no parágrafo anterior são os seguintes:

I - 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento), referentes ao exercício de 2009;

II - 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento), referentes ao exercício de 2010.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta aplicará os índices de reposição de perdas salariais, indicados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, relativas aos anos-base de 2009 e 2010 de forma escalonada, da seguinte forma:

I - a 1ª parcela, na razão de 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de abril de 2011;

II - a 2ª parcela, na razão de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de setembro de 2011.

Art. 3º A revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º desta Lei, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I a IV, no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 1º De igual modo a revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se também à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 2º Não se aplica aos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, as disposições da presente Lei, quanto aos quais a atualização do piso salarial será feita na conformidade da Lei Complementar nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo que aos demais servidores do magistério regidos pela Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela Lei Complementar nº 035, de 08 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 040, de 7 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 042, de 30 de junho de 2006, ficam estendidos os mesmos índices de reposição de que tratam os antecedentes art.s 1º e 2º.

Art. 4º Ficam excluídos da aplicação dos índices de reposição, para fins de revisão geral de salários e vencimentos no ano de 2011, na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e do cargo de provimento efetivo de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, que instituiu a reestruturação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Aplicam-se aos salários básicos dos ocupantes dos empregos públicos de advogado, integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, previsto na Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, os índices de reposição salarial na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A partir do exercício de 2012, aos vencimentos dos cargos de que trata o caput deste artigo será aplicada a revisão geral anual prevista no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei, com a finalidade de se preservar o real valor.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Hélio Alves Ferreira Júnior
Superintendente da SAE

Luciana Menezes de Resende
Presidente da FAEC

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016